



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13851.001787/2002-28
Recurso nº : 125.450
Acórdão nº : 203-11.248

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 03 / 07
Rubrica

Recorrente : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DE DECISÃO DA DRJ. ANÁLISE DE QUESTÕES LEVANTADAS PELA CONTRIBUINTE EM IMPUGNAÇÃO. Havendo abordagem, pela DRJ, de pontos suscitados pela contribuinte em defesa apresentada contra auto de infração, impraticável considerar-se nula a decisão expedida por tal órgão julgador sobre a matéria. **Preliminar rejeitada.**

IPI. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO EM PROCESSO ESPECÍFICO. INFLUÊNCIA NO JULGAMENTO DA COBRANÇA FISCAL VINCULADA À COMPENSAÇÃO ALEGADA. O indeferimento de compensação em processo administrativo específico deve ser considerado para efeito de análise da alegação de inexistência de obrigação a adimplir por força do encontro de contas, deduzida em autos no qual se promove a cobrança de crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Cesar Plantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/mdc

LA FAZENDA - CC
COPIERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 26/10/06

VISTO



Processo nº : 13851.001787/2002-28
Recurso nº : 125.450
Acórdão nº : 203-11.248

Recorrente : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU
S/A

RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 04/11), lavrado em 21/10/2002, imputou débito de IPI à Recorrente, que com acréscimos de juros e multa alcançou a cifra de R\$1.415.725,15.

O débito, que encamparia decêndios vinculados às competências 05/01 a 08/01, decorreria de “compensações ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados” (fl. 05). Isto porque importâncias representativas de débitos de IPI teriam sido quitadas por meio de compensações de valores referentes a restituições postuladas ao Fisco em três processos administrativos, cujos créditos cogitados confundiam-se quanto aos períodos de apuração com a restituição/compensação intentada no Processo Administrativo nº 13851.000835/2001-80, segundo relatado em “relatório de fiscalização” acostado às fls. 06/08. A viabilidade da exigência dera-se com o indeferimento do pedido de restituição/compensação em 06/08/01, embora a pertinente decisão tenha seguido para revisão por parte da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 71/78) na qual suscitou a nulidade do auto de infração por conta de referir-se a créditos tributários extintos por compensação, tendo sido sustentada a legitimidade da compensação intentada pela empresa, fator que a liberaria da cobrança deduzida nesses autos.

Decisão (fls. 83/85) do Colegiado de piso manteve integralmente a cobrança fiscal.

Recurso Voluntário (92/101) arguiu a nulidade da decisão de piso sob o pálio de não ter a mesma apreciado todos os argumentos deduzidos em impugnação ofertada nos presentes autos, reprimando os temas ventilados em tal expediente.

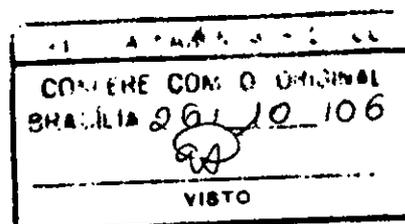
Após a negativa de seguimento ao recurso voluntário interposto (fls. 147/148) sobreveio sentença (fls. 232/236) que impôs a sua apreciação por este Colegiado.

Resolução (fls. 299/301) deste Colegiado opinou pelo sobrestamento do julgamento do feito até a conclusão do processo de compensação relacionado à controvérsia.

Informação (fl. 316) noticiou a conclusão da análise do processo administrativo no qual a compensação reputada questão prejudicial ao julgamento do feito em tela era examinada.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).

9A





Processo nº : 13851.001787/2002-28
Recurso nº : 125.450
Acórdão nº : 203-11.248

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

Duas questões afloram ao conhecimento deste órgão: preliminar de nulidade da decisão de piso, e alegação de invalidade da cobrança em razão de o crédito exigido ter sido satisfeito por compensação.

A preliminar erigida não vinga diante da confrontação do teor da impugnação ofertada pela contribuinte (fls. 71/78) com a decisão expedida pela DRJ de Ribeirão Preto/SP (fl. 83).

A contribuinte insurgiu-se contra a cobrança retratada nesses autos, consoante depreende-se da impugnação apresentada, argüindo, basicamente, a nulidade do auto de infração expedido em razão de deduzir exigência fiscal já extinta por compensação, bem como por inexistir fundamento legal para o lançamento, na medida em que o artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158/2001 referir-se-ia apenas a casos de compensação indevida, situação esta não vislumbrada no caso vertente. Alegou, em seguida, a inexistência da obrigação tributária ventilada pelo Fisco nesses autos em virtude de sua extinção por compensação.

A decisão da instância de origem enfrentou, com cautela, as questões erigidas em suas extensões. Não se inclinou profundamente sobre a compensação ventilada porquanto reputou-a, com razão, afeta a outro processo administrativo que tramitava à oportunidade. Manifestou-se, ainda que laconicamente, sobre a **extinção** e sobre a **suspensão do crédito tributário** ventiladas pela contribuinte, dizendo que a primeira **inocorrera em razão de a compensação a ela relacionada ter sido indeferida** (fator que inclusive serviria para demonstrar a incerteza e a iliquidez do ativo empregado no encontro de contas), e que a segunda estaria assegurada pela impugnação intentada.

Com a posição adotada a instância de origem inclusive preservou o pronunciamento do órgão competente para a análise da compensação, evitando suprimir seu entendimento, ou superpor decisões sobre um mesmo tema.

A questão era prejudicial e mereceu o tratamento adequado, condizente com o mesmo posicionamento externado por este Colegiado quando do sobrestamento do julgamento do recurso voluntário por meio da Resolução anexada às fls. 299/301.

Não se pode dizer, portanto, que houve omissão sobre questão levantada em impugnação.

Segundo entendimento da jurisprudência do STJ, aplicável por analogia ao caso vertente, não se está "obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão." (REsp. 662.882/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 13/02/2006).

Rejeito, assim, a preliminar.

MIN. A FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 26/10/06
VISTO



Processo nº : 13851.001787/2002-28
Recurso nº : 125.450
Acórdão nº : 203-11.248

- COMPENSAÇÃO -

Não é possível admitir a compensação aduzida pela empresa como subsídio para reputar extinta a obrigação tributária cogitada pelo Fisco nesses autos.

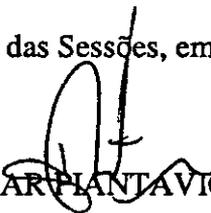
Com efeito, ficou assentado em processo administrativo específico que a compensação promovida pela contribuinte era inaceitável (autos em apenso, de nº 13851.000835/2001-80, fls. 97/107).

Aproveitando tal entendimento para a solução do caso vertente é forçoso admitir que subsiste intacto, ao menos sob a ótica da compensação argüida pela contribuinte, o crédito tributário reclamado pelo Fisco.

Nada sobra a examinar nesses autos, impondo-se a confirmação da cobrança fiscal.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.


CESAR PIANTAVIGNA

